



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 339

Do processo nº 2017-0.006.810-1

em 20 / 06 / 2018

(a) E

INTERESSADA: JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39
ENAUARA GOMES FEITOZA
DIRETORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF Nº 190.596

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016, no âmbito da Municipalidade Paulistana – Determinação de instauração por ordem do Senhor Controlador Geral do Município contida no inciso XI, alínea “c”, do despacho proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), em especial pela atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – Procedimento da pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39, cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

I – Relatório

Trata o presente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa (PAR) da pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39, pela suposta prática de atos contra a Administração Pública Municipal, consistentes na infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), de acordo com o rito procedimental previsto pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016.

A instauração do presente deu-se pela Portaria nº 62/2017 (fls. 251/251-vº), publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 06-07-2017, p. 25 (fl. 252), tendo por base a prévia determinação contida no inciso XI, alínea “c”, do despacho do então Senhor Controlador Geral do Município, proferido no âmbito do processo administrativo nº 2016-0.001.843-9, que tratou da prévia sindicância instaurada para apurar diversas irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal, em especial por meio da atuação da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, assim descrito no Termo de Instauração de fls. 285/286-vº:

“Haver participado efetivamente da ocorrência dos danos causados à Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), perpetrados por MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08 e por REYNOLD’S PRODUÇÕES – EIRELI – ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, ao atuar conjuntamente com referidas pessoas jurídicas, tanto na emissão de suas notas fiscais quanto na operação de importâncias ilícitas de suas contas correntes, originárias de pagamentos indevidos por serviços não prestados, a fim de atribuir-lhes uma aparência de suposta legalidade, os quais tinham sido previamente autorizados por WILLIAN NACKED, à época Diretor Executivo do

3

2017.0006.910-1
H. 340


ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC), com plena ciência da ilicitude dos aludidos pagamentos por parte do administrador da pessoa jurídica, ora imputada, sabidamente oriundos de supostos serviços não prestados e não correspondentes ao quanto discriminado nas respectivas notas fiscais emitidas, com posterior atuação da presente pessoa jurídica, ora acusada, na subsequente transferência e destinação final desses recursos para outras contas bancárias indicadas por JOSÉ LUIZ HERÊNCIA, mentor dos desvios de dinheiro público e, à época, Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSp, ou por pessoas vinculadas a ele, mediante repasses feitos de forma direta, ou por meio de interpostas pessoas físicas ou jurídicas para dissimular sua real origem e destino, conforme depoimentos e documentos acostados às fls. 254/284, extraídos tanto do Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 34/15, do Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP, como da apuração havida na sindicância de que tratou o processo nº 2016-0.001.843-9, cuja cópia do respectivo relatório segue juntada às fls. 02/234 dos presentes autos.

Referidas práticas caracterizam atos lesivos à administração pública, atentatórios ao patrimônio municipal e aos princípios da administração pública, por prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, como previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, sujeitando a JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39, às sanções de aplicação de multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício, excluídos os tributos, que nunca será inferior à vantagem auferida, bem como de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º da referida lei federal.”

Conquanto tenha sido regularmente citada (fls. 287/289), com aperfeiçoamento do ato citatório no endereço de sua sede constante tanto no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil (fls. 247/248) quanto na Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 249/250), a pessoa jurídica acusada deixou de apresentar defesa escrita nos autos, conforme certidão cartorária (fl. 290), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia pelo despacho de fl. 291.

Ausente defesa escrita da pessoa jurídica acusada, a instrução probatória do presente foi aquela que serviu de base para o Termo de Instauração (fls. 254/284), cujas provas que chegaram ao conhecimento da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 62/2017-CGM, serviram tanto para a elaboração da peça inicial acusatória (fls. 285/286-vº) quanto para o relatório de fls. 303/312-vº.

Não bastassem os trabalhos iniciais de auditoria da Coordenadoria Geral de Auditoria da Controladoria Geral do Município (CGM/AUDI), iniciados com base na Ordem de Serviço nº 003/2016, houve também a soma de esforços probatórios decorrentes do material advindo do Procedimento Investigatório Criminal - P.I.C. nº 34/15 do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), compartilhado com a Corregedoria Geral do Município (CGM/CORR), tendo ambos sido carreados, num primeiro momento, ao processo de sindicância nº 2016-0.001.843-9.

3



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 341

Do processo nº 2017-0.006.810-1

em 20/06/2018

(a) 6
ENADONALDO GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RPP Nº 100.596

Subsequentemente, aquele material foi remetido para o presente PAR, visando ao estudo e à análise da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 62/2017-CGM que, no relatório de fls. 303/312-vº, propôs, em desfavor da pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39, a aplicação das sanções de (a) multa administrativa no valor de R\$ 74.563,60 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento bruto auferido pela respectiva pessoa jurídica infratora no ano-calendário 2016, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, (b) cumulada com a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e também no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos do presente processo de PAR foram submetidos à análise do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município (PGM/PROCED), que não vislumbrou óbice em relação ao seu prosseguimento (fls. 314/318). Ato contínuo, a Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município (PGM/AJC) concluiu pela inexistência de vícios formais no quanto processado, bem como a razoabilidade das conclusões alcançadas pela Corregedoria Geral do Município (fls. 319/323).

Malgrado revel, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do efetivo direito ao contraditório, a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 62/2017-CGM intimou a pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39, por ofício, para apresentar alegações finais, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fls. 324/328).

Somente por ocasião das alegações finais, a pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39 compareceu nestes autos, representada por defensor técnico regularmente constituído, para defender-se da sanção proposta, sob o fundamento de que José Vieira Rufino, sócio-administrador e representante legal da empresa, não teria tido ciência de que estaria participando de nenhum esquema ilícito, ao aceitar receber valores do

5

2017-0.006.810-1
M. 342

E
ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

Instituto Brasileiro de Gestão Cultural para efetuar pagamentos e expedir notas fiscais, relativamente a supostos serviços artísticos que, a pedido de José Luiz Herência (então Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FT MSP), teriam sido efetivamente prestados, mas que não poderiam ser pagos pelas vias ordinárias da Administração Pública Municipal. Na argumentação da defesa, José Vieira Rufino teria sido totalmente surpreendido quando soube, somente no Ministério Público do Estado de São Paulo, por ocasião de seus depoimentos no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal – P.I.C. nº 34/15 que, em realidade, serviu exclusivamente para atribuir uma aparente regularidade aos repasses de transferências de valores para os seus verdadeiros destinatários finais, todos ligados, direta ou indiretamente, à pessoa de José Luiz Herência. Acrescentou também que não teria obtido nenhum tipo de vantagem, além do que procurou colaborar com a descoberta da verdade, prestando todos os esclarecimentos que estavam ao seu alcance, no âmbito da investigação criminal ministerial, motivos pelos quais seria de rigor a sua absolvição. Subsidiariamente, contudo, requereu que, em caso de eventual condenação, que a pena de multa pecuniária fosse imposta no seu patamar mínimo, afastada eventual condenação de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica infratora, sem desconsideração de sua personalidade jurídica.

Desta feita, encontram-se os autos remetidos para decisão, nos termos do artigo 17, *caput*, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – Da hipótese fática tipificadora da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

A angariação de recursos adquiridos de modo escuso por parte da pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39 começou a ser identificada a partir da auditoria principiada por CGM/AUDI, estabelecida com base na Ordem de Serviço nº 003/2016, posteriormente aprofundada pelos trabalhos da CPP.2 desenvolvidos na sindicância de que tratou o processo nº 2016-0.001.843-9. Nesse primeiro momento, foi identificado que outra pessoa jurídica, a REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, teria gerado um montante de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), via emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00000003, no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), em 16-04-2014 (fl. 280), pelo aparente contrato de prestação de serviços, cessão de direitos e outras avenças, tendo por objeto a prestação dos serviços de vídeo mapping para os eventos Ópera Falstaff e Ópera Carmen, no Theatro Municipal de São Paulo (fls. 278-vº/279-vº), bem como pela emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00000004, no valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), em 06-05-2014 (fl. 283), pelo suposto contrato de



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 343

Do processo nº 2017-0.006.810-1

em 20/06 /2018

(a) E
ENAUARA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

prestação de serviços, cessão de direitos e outras avenças, tendo por objeto a prestação dos serviços de parte da cenografia do evento Ópera Salomé, no Theatro Municipal de São Paulo (fls. 281-vº/282-vº), além da emissão do Recibo de Locação nº 4, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 02-02-2015 (fl. 277), concernente ao entabulamento do aparente contrato de locação de equipamentos de sonorização e iluminação para o evento Ópera Otello, no Theatro Municipal de São Paulo (fls. 273-vº/276-vº), sem qualquer correspondência, no entanto, com a execução daquilo e do quanto que deveriam ter sido fornecidos ou prestados pela pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, em princípio, contratada.

Posteriormente, houve a conjugação do resultado desses trabalhos geradores do quanto identificado no parágrafo acima, com o material compartilhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, oriundo do P.I.C. nº 34/15, revelando-se que, do montante de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), correspondente àquelas 2 (duas) NFS-e nº 00000003, no valor de R\$ 235.000,00 (fl. 280) e nº 00000004, no valor de R\$ 385.000,00 (fl. 283), além do Recibo de Locação nº 4, no valor de R\$ 250.000,00 (fl. 277), houve o efetivo creditamento daqueles recursos espúrios na conta corrente de outra pessoa jurídica, qual seja, a da empresa presentemente acusada nestes autos: a JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39.

Esse estratagema decorreu da emissão e posterior pagamento, por parte do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, dos boletos emitidos pela pessoa jurídica ora acusada, JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39, porquanto esta se colocou na condição de cedente do crédito da pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, de acordo com o *modus operandi* explicitado por José Vieira Rufino (sócio-administrador da JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA. e, ao mesmo tempo, representante legal por procuração do sócio-administrador Reinaldo Mondini da Silva da REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME), explicitado em seu depoimento no P.I.C. nº 34/15 do Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 266, linhas 28-35; fl. 266-vº, linhas 07-14 e 23-33). Referido depoimento foi robustecido pelos documentos de fls. 277/278, 280/281 e 283/284, comprobatórios do modo como se deram as formas de cobrança, pagamento e creditamento verificados.

Não bastasse isso, o consistente material probatório foi além e ainda comprovou, outrossim, a ocorrência de repasses de importâncias provenientes do

3

2017-0006.810-1
fls. 344


ÉNAURA GOMES FEITOZA
CONTROADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF b.190.596

montante original de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais) amealhado pela pessoa jurídica infratora, JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39, via transferências bancárias de valores diversificados para terceiros devidamente, identificados nas listagens de fls. 261-vº/262. Dessa relação de transferências bancárias efetuadas pela pessoa jurídica infratora JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39, e respectivos beneficiários delas, chamaram a atenção os montantes de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), depositados em prol de Silvia Flávia de Castro, CPF/MF nº 022.461.178-01 (fls. 262-vº/263), assim como outros depósitos que beneficiaram Midiamental Produções Artísticas Ltda., CNPJ/MF nº 08.262.285/0001-40 (fls. 263-vº e 268).

Nos presentes autos, também restou comprovado que as transferências de valores foram determinadas pelo então agente público José Luiz Herência (à época Diretor Geral da FTMSp), chamando-nos a atenção pela circunstância de que uma das grandes beneficiárias dos repasses ocorridos, Silvia Flávia de Castro, CPF/MF nº 022.461.178-01 (cf. documentos de fls. 262-vº/263), era a genitora do agente público Herência, de acordo com a comprovada relação de parentesco descrita no depoimento de fls. 254/254-vº, ratificada por diversos trechos do relatório da sindicância tratada pelo processo nº 2016-0.001.843-9 (fl. 04, item 06; fl. 14, item 40; fl. 16, item 47; fl. 70, item 230; fl. 75, item 250 e fl. 192, itens 662-663). Além disso, a pessoa jurídica também beneficiada por outros tantos repasses (fls. 261-vº/262, 263-vº, 264/265 e 268), Midiamental Produções Artísticas Ltda., CNPJ/MF nº 08.262.285/0001-40, tinha como sócio-administrador Lívio Romano Tragtenberg, padrasto de Gabriela Martins de Moraes, mulher com quem HERÊNCIA estudou na Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo e com quem se relacionou e constituiu união estável, geradora de prole comum, de acordo com a investigação empreendida na sindicância do processo nº 2016-0.001.843-9 (fls. 15/16, itens 43/46; fl. 67, item 213; fl. 70, item 229 e fls. 72/74, itens 237-245).

Não bastassem os documentos de fls. 261-vº/265 e 268, aptos a comprovar os repasses efetuados pela JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39 em prol desses terceiros acima nominados e identificados, releva notar que essa mesma pessoa jurídica infratora, JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39, ainda empregou parte do montante irregularmente amealhado no pagamento de tributos e, por fim, reteve para si, um *quantum* de aproximadamente R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de honorários (fls. 261-vº/262, confirmado por fl. 266-vº, linhas 28-33).

É de se notar que a trama ilícita somente foi possível justamente porque José Vieira Rufino figurou, ao mesmo tempo, como sócio-administrador da pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº

5



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 345

Do processo nº 2017-0.006.810-1

em 20/06/2018

(a) E

ENAUER GOMES FEITOZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
R. 190.596

45.993.086/0001-39, arrecadadora e distribuidora das importâncias listadas nos aludidos documentos destacados e, ao mesmo tempo, esse empresário também foi responsável pela administração da outra pessoa jurídica celebradora dos aparentes contratos destacados (fls. 278-vº/279-vº, 281-vº/282-vº e 273-vº/276-vº), no caso, a REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, uma vez constituído mandatário, por procuração deixada pelo empresário individual de responsabilidade limitada Reinaldo Mondini da Silva (que teria se mudado para a Alemanha), conforme depoimentos de fls. 254/254-vº, 256/257, 258/258-vº e 266/267.

Eis o *modus operandi* pelo qual a ilegalidade foi levada a efeito, tendo se desenvolvido no plano fático com exata subsunção ao quanto tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, consoante o texto legal abaixo transcrito, voltado a espancar eventuais dúvidas sobre o enquadramento ao preceito legal:

Artigo 5º, Lei Federal nº 12.846/2013. "Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)"

Como muito bem asseverou a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 62/2017-CGM, ao analisar a subsunção dos fatos descritos e comprovados à moldura normativa punitiva, transcrevo excertos específicos do relatório de fls. 303/312-vº:

"(...)

13.- Face ao robusto espectro probatório e, ausente defesa por parte da pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39, com subsequente decretação formal de sua revelia nos autos pelo despacho de fl. 291, foram coletados elementos suficientemente aptos a demonstrar a lesão sofrida pela Administração Pública Municipal Paulistana, de acordo com o *modus operandi* descrito, confessado tanto por Flávio Santos Vilarino (fls. 258/258-v, como especialmente por José Vieira Rufino (fls. 254/254-v e, em especial, 266/267), um dos sócios-administradores da própria pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39, organizadora do recebimento e cobrança

3

2017.0.006.810-1
Ms. 346.

E
DIRETOR GERAL DO MUNICÍPIO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 190.596

esquema ilícito gerado pelos aparentes contratos e notas fiscais realmente emitidas pela pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, sendo que, ao mesmo tempo, José Vieira Rufino também era o responsável pela administração da pessoa jurídica por ele utilizada, a REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, em razão da circunstância de ter sido deixado como mandatário do proprietário Reinaldo Mondini da Silva, tudo de acordo com o material extraído do P.I.C. nº 34/15 do Ministério Público do Estado de São Paulo, exaustivamente comprovado pelos elementos coletados no presente (fls. 254/284).

14.- Por força dos elementos de convicção ora suscitados, os membros integrantes da Comissão Processante concluem pela caracterização da infração tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.
(...)” (fl. 306-vº)

Dessa maneira, a instrução processual desenvolvida pela Comissão Processante constituída pela Portaria nº 62/2017-CGM, ao cabo da qual sobreveio o relatório de fls. 303/312-vº, serviu para delinear a convicção deste julgador, diante da ilicitude da conduta perpetrada pela pessoa jurídica infratora JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39, com fundamentação objetiva, precisa e adequada do seu enquadramento ao artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, sendo certo que a seara jurídica da Lei Anticorrupção inovou o ordenamento jurídico ao prever a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas para os fins nela previstos, à luz do artigo 2º da Lei Federal nº 12.846/2013:

Artigo 2º, Lei Federal nº 12.846/2013. “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.” (grifos nossos)

Ao contrário do quanto afirmado em suas alegações finais, a pessoa jurídica infratora JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39 também obteve, sim, o auferimento de vantagem indevida efetiva. Isso porque, do total de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais) que por ela foi formalmente cobrado, enquanto empresa “cedente” do crédito consubstanciado nos boletos de fls. 277-vº, 280-vº e 283-vº, com o efetivo pagamento pelo Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, para posteriores depósitos na conta corrente da própria JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39 (fls. 278, 281 e 284), o esquema ilegal teve prosseguimento com as transferências bancárias já apontadas anteriormente em prol dos beneficiários diretamente ligados ao então agente público, Diretor Geral da FTMS, José Luiz Herência. Ocorreu que, inequivocamente, no fluxograma de fls. 261-vº/262, identificamos o concreto aproveitamento de parte dos valores ilicitamente obtidos, sob o título de “honorários”, por mais de uma vez, em mais de um apontamento, sendo certo que, do ponto de vista probatório, essa apropriação indevida foi confirmada pelo próprio depoimento de José Vieira Rufino, o qual

5



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 347

Do processo nº 2017-0.006.810-1

em 20 / 06 /2018

(a) E
ENAU... E FITOZA
CONTROLA... MUNICIPAL
RF 5 190.596

admitiu haver se apropriado de parte dos recursos recolhidos, em valores em torno de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sob o argumento de que teria um suposto crédito decorrente de serviços contábeis que a pessoa jurídica Midiamental Produções Artísticas Ltda. – ME, CNPJ/MF nº 08.262.285/0001-40 estaria lhe devendo (fl. 266-vº, linhas 28-33), justificativa que certamente não pode ser captada para validar, sequer por hipótese, o auferimento de vantagem indevida de que se apropriou a pessoa jurídica infratora, diante do contexto fático desenvolvido e comprovado nos autos.

De todo o modo, em consequência, seja por haver contribuído decisivamente para a ocorrência da trama ilícita, seja porque também apropriou-se de vantagem indevida, indiscutivelmente, a pessoa jurídica infratora JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39 encontra-se inserida no espectro de responsabilidade objetiva trazida pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção, uma vez comprovadas as condutas descritas e o respectivo nexo de causalidade, merecendo a punição cabível.

Por fim, no tocante à punição cabível, tenho que a Comissão Processante, propôs de modo prudente a dosimetria das penas previstas no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, apresentando uma parcimoniosa ponderação dos critérios elencados no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto autênticas balizas do sancionamento a ser infligido à pessoa jurídica infratora, no âmbito da normatização empreendida pelo Município de São Paulo.

No caso, o relatório de fls. 303/312-vº propôs uma pena de multa administrativa em patamar que guardou a proporcionalidade necessária, seja com a gravidade da trama ilicitamente desenvolvida na hipótese vertente, seja com a situação econômica específica da pessoa jurídica infratora, cumulativamente com a condenação referente à publicação extraordinária da decisão condenatória sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, sem, no entanto, desconsideração de sua personalidade jurídica, por razões e fundamentos que, no plano constitucional, observaram o princípio da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal¹), dotados da razoabilidade proporcional à

¹ Artigo 5º, Constituição Federal – “XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

3

participação da pessoa jurídica no evento ilícito verificado no caso concreto, justificadamente balizados por cada um dos parâmetros capitulados no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, destacando-se que a referida proposta sancionatória apresentada pela Comissão foi ratificada por parecer jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município - PGM/AJC (fls. 319/323), a par de outras providências administrativas da legislação aplicável à matéria destes autos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39**, (i) ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de **MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R\$ 74.563,60 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos)**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, (ii) bem como à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica condenada**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Após o encerramento da instância administrativa, caso mantida a decisão, determino a adoção das seguintes providências:

I – remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;

II - encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em cumprimento à determinação do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

III – intimação da pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39 para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 74.563,60 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do aludido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, **no mesmo prazo, proceder à**



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 349

Do processo nº 2017-0.006.810-1

em 20 / 06 /2018

(a) E
ENAUARA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CPF nº 190.596

restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 12.846/2013;

IV - intimação da pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39 para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, **promover a publicação do extrato da decisão condenatória**, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:

- a)**- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
- b)**- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;
- c)**- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;

V – **inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes do Decreto Federal nº 8.420/2015 e;

VI – **publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014;

VII – **extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC).**

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se a defesa.

São Paulo, 20 de junho de 2018.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município

2017.0.006.810-1
fb. 350


ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS

Processo nº 2017-0.006.810-1

Por decisão do Exmo. Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Município de ²⁹.../06.../2018, a pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39 foi condenada ao pagamento de multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 74.563,60 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e à publicação extraordinária da decisão condenatória, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único, combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, pela incursão em prática prevista como ato lesivo à Administração Pública, prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013. Além disso, deverá proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, no prazo de 30(trinta) dias, conforme prevê o art. 6º , § 3º, da Lei Federal n. 12.846/2013.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. de informação nº 352

Do processo nº 2017-0.006.810-1

em 18/10 /2018

(a) 
Cristiano Coelho de Almeida
Controladoria Geral do Município
RP: 611.323.1

INTERESSADA: JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016, no âmbito da Municipalidade Paulistana – Procedimento da pessoa jurídica, JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39, cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Pedido de revisão. Mantida a decisão anterior.

I – Relatório

Trata o presente de processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa (PAR) da pessoa Jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39, por suposta prática de atos lesivos à administração pública, o que constitui infração prevista no art. 5º, inciso I, da Lei federal 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O presente foi instaurado pela Portaria nº62/2017 em fls. 251/251-vº, após sindicância do processo 2016-0.001.843-9 que tratou de irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal e da autuação da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o cometimento de atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Houve colaboração da pessoa jurídica em depoimentos ao MP/SP em fls.254/254-v, 256/257/258-v e 266/267.

Apesar de regularmente citada em fls. 287/289, a pessoa jurídica deixou de apresentar defesa escrita nos autos, conforme certidão cartorária em fl. 290, motivo pelo qual foi decretada sua revelia à fl. 291.

A instrução probatória do presente teve por base o conjunto de provas advindas de auditoria desenvolvida pela CGM/AUDI, posteriormente com compartilhamento do Procedimento Investigatório Criminal – P.I.C nº 34/15 do Ministério Público do Estado de São Paulo- MP/SP. Após a instauração dos procedimentos, os trabalhos foram aprofundados pela da comissão processante.

5



Após o encerramento da instrução, a empresa foi devidamente intimada para apresentar alegações finais, comparecendo nos autos deste processo administrativo requerendo a juntada dos seus memoriais.

Na referida peça requereu a absolvição das imputações.

A Controladoria decidiu pela condenação da empresa JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39, (i) no **pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$74.563,60(setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos)** (ii) bem como à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA**, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

A empresa não satisfeita com a decisão, mesmo após o encerramento da instância administrativa, apresentou novo pedido com fundamento no princípio de autotutela da administração pública, solicitando a revisão da decisão para que seja procedida a redução do valor da multa pecuniária, e, caso não seja conhecido quanto ao mérito pela Corregedoria Geral do Município, que o requerimento seja encaminhado ao Prefeito do Município de São Paulo para análise e apreciação, protestando a final pelo efeito suspensivo, para que não seja inscrita em dívida ativa a multa fixada.


II – Da Preclusão Administrativa

Preliminarmente, cabe salientar que a figura da coisa julgada no âmbito administrativo merece certa ponderação, posto que a administração pública pode rever os seus próprios atos quando eivados de ilegalidades, como preconiza a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, apesar de preclusa ao administrado a possibilidade de revisão dos atos administrativos, pode e deve a administração, deparando-se com vícios que prejudicam a higidez do ato, rever posicionamento, em respeito ao princípio da legalidade.

Mas, na análise minuciosa do presente processo, que foi conduzido de forma bastante cuidadosa, com respeito aos princípios constitucionais aplicados à administração, dentre eles a ampla defesa, legalidade, publicidade, contraditório e eficiência.

5 



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. de informação nº 393.

Do processo nº 2017-0.006.810-1

em 18/10/2018

(a)

Cristina Coelho de Almeida
Controladoria Geral do Município
R.F.: 611.323.1

Portanto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer nulidade ou, ainda, má interpretação da norma, mesmo na condenação da multa ou da publicação da condenação.

No que se refere à aplicação da multa, a sua quantificação se fundamentou, como só pode ser, nos critérios fixados pela própria Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), observando nessa persecução o rito previsto pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016.

Foi objeto da decisão proferida:

"No caso, o relatório de fls. 303/312-vº propôs uma pena de multa administrativa em patamar que guardou a proporcionalidade necessária, seja com a gravidade da trama ilícitamente desenvolvida na hipótese vertente, seja com a situação econômica específica da pessoa jurídica infratora, cumulativamente com a condenação referente à publicação extraordinária da decisão condenatória sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, sem, no entanto, desconsideração de sua personalidade jurídica, por razões e fundamentos que, no plano constitucional, observaram o princípio da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal¹), dotados da razoabilidade proporcional à participação da pessoa jurídica no evento ilícito verificado no caso concreto, justificadamente balizados por cada um dos parâmetros capitulados no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, destacando-se que a referida proposta sancionatória apresentada pela Comissão foi ratificada por parecer jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município - PGM/AJC (fls. 319/323), a par

¹ Artigo 5º, Constituição Federal – "XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;
- (...)" (grifos nossos)



de outras providências administrativas da legislação aplicável à matéria destes autos.”

Em face do encerramento da instância administrativa, e não tendo efeito suspensivo o pedido de fl. 355 a 372, mantenho irretocável a decisão anteriormente proferida.

III – Determinações finais

Pelo exposto decide-se:

A)- Em face da preclusão administrativa, a manifestação de fl.355/391 não merece ser conhecida;

B)- Em face da decisão proferida as fls.339/350, deve ser providenciado:

b.1)- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;

b.2)- expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;


b.3)- a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013;

b.4)-a intimação da JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF Nº 45.993.086/0001-39, dando ciência do inteiro teor dessa decisão;

b.5)- extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC).

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município



Segue fls. 394
22/10/2018
CARLOS CESAR GIRIOLLI
Comissário - CORR
122990.9